



**JULGAMENTO DE RECURSO  
ADMINISTRATIVO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025  
PROCESSO Nº 157658/2025**

<b>TERMO:</b>	<b>DECISÓRIO</b>
<b>FEITO:</b>	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>
<b>REFERÊNCIA:</b>	<b>LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO 001/2025</b>
<b>PROCESSO</b>	<b>157658/2025</b>
<b>OBJETO:</b>	O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para futura, eventual e parcelada (SRP) aquisição de registro de empresa apta a fornecer eventualmente e sob demanda Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ e Emulsão Asfáltica Catiônica RR-2C, para recuperação das vias públicas, atendendo assim as demandas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Piracanjuba/GO, quantidades, condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos com as características descritas no termo de referência, ETP e demais anexos. Devidamente instruído no processo administrativo nº. 157658/2025, de acordo com a Lei nº. 14.133/2021, LC nº. 123/2006 e suas alterações e demais disposições deste Edital.
<b>RECORRENTE:</b>	<b>PEDREIRA HVB LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.642.280/0001-06</b>
<b>CONTRARRAZOANTE:</b>	<b>CONCEITO ASFALTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 47.334.900/0001-39,</b>
<b>RECORRIDO:</b>	<b>PREGOEIRO DE PIRACANJUBA, ESTADO DE GOIÁS</b>



## I - Das Preliminares

**RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa licitante **PEDREIRA HVB LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **09.642.280/0001-06**, por meio do seu procurador/representante legal, devidamente qualificado nos autos, em face do resultado da habilitação da licitação empresa **CONCEITO ASFALTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **47.334.900/0001-39**, com fundamento na Lei Federal nº. 14.133/2021 e alterações posteriores, Instrução Normativa nº 008/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM, Edital de Licitação modalidade Pregão Eletrônico-SRP nº 001/2025 e demais legislações vigentes aplicáveis.

### a) Tempestividade:

a1) Na licitação, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, o prazo para apresentação de recurso é de até 3 (três) dias úteis, conforme disciplinado no artigo 165 da Lei 14.133/2021, conforme segue:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

a2) Desta feita, começa a partir da publicação dos atos da administração a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de até 3 dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões após encerrado o prazo das razões.

a3) A empresa: **PEDREIRA HVB LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **09.642.280/0001-06**, protocolizou de forma TEMPESTIVA suas razões (recurso) na plataforma de pregão eletrônico BOLSA NACIONAL DE COMPRAS-BNC, <https://bnc.org.br/>, conforme disciplina o Ato Convocatório com cópia para o email <<http://www.piracanjuba.go.gov.br>>.

### b) Legitimidade:

A empresa licitante recorrente participou da sessão pública, devidamente



representada pelo procurador/representante legal já qualificado nos autos, apresentando na plataforma eletrônica BOLSA NACIONAL DE COMPRAS-BNC, <https://bnc.org.br/>, PROPOSTA, DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, conforme consta registrado na movimentação do sistema eletrônico e verificação de conformidade com o Edital e seus anexos.

## II- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa **PEDREIRA HVB LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 09.642.280/0001-06, alega o seguinte:

(...)

### AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DA EMPRESA FORNECEDORA/FABRICANTE DO CBUQ

**A empresa não atendeu a alínea b) do item IV. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital.**

Quanto ao item "b)", por não ser a própria distribuidora, vê-se que a licitante habilitada **não comprovou a origem do produto mediante termo de compromisso** a ser fornecido pela empresa distribuidora de emulsão asfáltica, juntamente com a sua autorização da ANP, apresentando apenas documento de autorização nº 442 da ANP para a empresa CBAA - ASFALTOS LTDA., Diário Oficial da União do dia 25/06/2019.

O processo licitatório deve ser pautado, entre outros, pelos princípios de isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. Ou seja, aos interessados em participar dos certames públicos, devem ser tratados absolutamente iguais, sem que haja nenhuma distinção entre os concorrentes e todos devem estar submetidos às normas legais e ao edital.

(...)

## III- DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARROZOANTE

A empresa **CONCEITO ASFALTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 47.334.900/0001-39, alega o seguinte:



(...)

2. (...) A fim de MANTER a empresa CONCEITO ASFALTOS LTDA como HABILITADA no presente certame, pela apresentação de toda a documentação e de pleno atendimento ao edital, suprindo assim toda a documentação.

#### FATOS APRESENTADO POR NÓS

3. A empresa CONCEITO ASFALTOS LTDA, apresentou na licitação a licença ambiental da própria empresa, de fato não há argumentos para as empresas que solicitaram recurso nem tampouco ao município dúvidas quanto a este item, assim como, pelo qual estava solicitado no edital da licitação. A comissão de licitação visto a documentação de habilitação, habilitou a empresa, visto que foi o suficiente para tal licitação. Ainda que, a autoridade do certame acatasse tais documentos, as empresas solicitaram a interpor recurso quanto a sua decisão.

A empresa, cumpriu-se o todos os itens estabelecidos no edital, estando assim habilitada no certame e proposta mais vantajosa ao município.

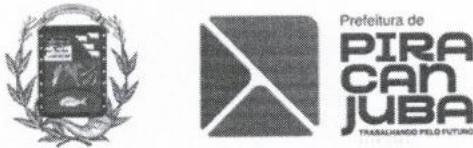
Vejamos o que diz o Edital:

- b) Autorização da ANP ou outro documento equivalente, próprio e válido para adquirir, armazenar, transportar, aditivar, industrializar, misturar, comercializar e exercer o controle da qualidade de asfalto e de emulsão asfáltica a serem utilizadas em serviços de pavimentação, bem como prestar assistência técnica ao consumidor final quando a licitante for a própria distribuidora ou quando a licitante não for a própria distribuidora, comprovação de origem do produto mediante termo de compromisso a ser fornecido pela empresa distribuidora de emulsão asfáltica, juntamente com a sua autorização da ANP para o produto licitado.

(...)

#### **IV - DA ANÁLISE DO RECURSO**

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar as alegações da empresa recorrente **PEDREIRA HVB LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.642.280/0001-06**, questiona que a licitante habilitada não comprovou a origem do produto mediante termo de compromisso a ser fornecido pela empresa distribuidora de emulsão asfáltica, juntamente com a sua autorização da ANP, apresentando apenas documento de autorização nº 442 da ANP para



a empresa CBAA- ASFALTOS LTDA, Diário Oficial da União do dia 25/06/2019. Bem com, as alegações da contrarrazoante **CONCEITO ASFALTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 47.334.900/0001-39**, alega que apresentou na licitação a licença ambiental da própria empresa, de fato não há argumentos para as empresas que solicitaram recurso nem tampouco ao município dúvidas quanto a este item, assim como, pelo qual estava solicitado no edital da licitação.

No que se refere à autorização da ANP, a própria legislação apresentada pela impugnante é clara quanto à necessidade de autorização para aqueles que trabalhem com produtos regulados pelo referido órgão e, no caso do licitante impugnante ser "revendedor", ou seja, não seja o fabricante, como o próprio salientou, bastará apresentar a autorização da empresa fabricante em que é adquirido o CAP em que o interessado é revendedor do CBUQ e, acerca desse tema, salientamos que o mesmo já foi objeto de questionamento público por órgãos de controle externo, que salientam acerca da sua necessidade, como exemplo negativo o caso ocorrido na SEINFRA do Município de Goiânia.

É certo que a Administração não pode, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Considerando que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, neste sentido, disciplina o artigo 5º da Lei 14.133/2021 de 01 de abril de 2021 e alterações posteriores, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento



objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Pregoeiro, cumpriu de forma objetivo as normas do Edital e seus anexos, tendo sido minutado com base na Lei 14.133/2021 e alterações posteriores, tratando os licitantes nos mandamentos do princípio do isonomia, princípio da publicidade, etc... enfim, princípio da vinculação objetiva ao Edital, tendo sido o resumo do Edital de Licitação devidamente publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado de Goiás, jornal de grande circulação, sitio e placard oficial do Município de PIRACANJUBA, site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás-TCM, Portal Nacional de Contratações Pùblica - PNCP e site da plataforma de pregão eletrônico BOLSA NACIONAL DE COMPRAS-BNC, <https://bnc.org.br/>.

O Tribunal de Contas da União – TCU, em seu **Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª Edição**.

**■ Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

**■ Princípio do Julgamento Objetivo**

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Não poderia ser outra a inteleção dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem assim estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes.

**Acórdão 2632/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**



#### LICITAÇÃO - EDITAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - ACEITAÇÃO PELO LICITANTE.

"O **edital** discriminatório ou omisso em pontos essenciais, pode ser impugnado pelos interessados em participar da licitação, desde que adquiram a pasta respectiva e façam o protesto antes da entrega da documentação e da proposta. O que não se admite é a **impugnação** pelo licitante que, tendo-o aceito sem objeção, vern, após o julgamento desfavorável, arguir sua **invalidade**" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 1991, pág. 260).

#### V - CONCLUSÃO:

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições de forma objetiva e em obediência a Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada na razão, contrarrazão e tudo mais que consta dos autos, decide:

Por todo o exposto e por atenderem as formalidades legais CONHEÇER o recurso interposto pela empresa licitante **PEDREIRA HVB LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.642.280/0001-06**, porém:

No mérito, concluo que as razões de recorrer apresentadas, com fundamento nos Princípios da Licitação, Princípios norteadores da Administração Pública em especial ao Princípio da Legalidade e ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório bem como Princípio do julgamento objetivo** nos termos do Edital de licitação modalidade Pregão Eletrônico-SRP nº 001/2025, se mostraram insuficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, sendo então motivo suficiente para **JULGAR IMPROCEDENTES** o recurso interposto pela empresa licitante **PEDREIRA HVB LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.642.280/0001-06**, sendo assim:

**a)** Permanecendo a habilitação da empresa **CONCEITO ASFALTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 47.334.900/0001-39**, por atenderem os dispostos no Edital de licitação, modalidade Pregão Eletrônico-SRP nº 001/2025.

Importante destacar que a análise e decisão deste Pregoeiro não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa superior, a quem cabe a análise desta e



a decisão final.

Levando-se em conta o princípio do duplo grau de jurisdição, submeto a presente decisão a Excelentíssima Prefeita atual, senhora LENÍZIA ALVES CANÉDO, Prefeita Municipal de PIRACANJUBA-GO, remetendo-se o processo para decisão final, conforme preceitua o art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Entendendo a Excelentíssima Senhora Prefeita pela deliberação como sendo correta, comunique-se a recorrente da decisão e as devidas publicações.

Nada mais havendo a informar, publique-se, para conhecimento dos interessados.

Piracanjuba/GO, aos 26 dias do mês de junho de 2025.

  
**SÁVIO VIANA DA SILVA**

Pregoeiro e Agente de Contratações

*SÁVIO VIANA DA SILVA  
Pregoeiro  
Decreto nº. 155/2025*